



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 904, 22 de outubro de 2009

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, nos termos do art. 86 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, apreciar as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado mediante a emissão de parecer prévio, a ser apreciado pela Assembléia Legislativa; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e fiscalizar a aplicação de qualquer recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, e nº 131, de 27 de maio de 2009 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando que a análise do contraditório será realizada pela DFAE a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2008;

Considerando que o uso da tecnologia da informação é, atualmente, instrumento valioso para tornar mais célere as atividades do setor público, contribuindo sobremaneira para uma sensível economia de papel e entraves burocráticos;

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 69, Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE :



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Resolução.

Art. 2º Os documentos contidos nesta Resolução deverão obrigatoriamente ser remetidos em formato eletrônico, por meio de programa a ser disponibilizado aos jurisdicionados para o efetivo cumprimento desta determinação.

~~§ 1º Os documentos enviados por meio eletrônico deverão ser digitalizados a partir dos originais legíveis, em formato “pdf” e no tamanho “A4”. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)~~

~~§ 2º O nome do arquivo digitalizado deverá conter a identificação do órgão/entidade remetente, assim como tipo de documento, exercício, mês de referência, nessa seqüência. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)~~

~~§ 3º Os arquivos transmitidos por meio eletrônico que não atenderem aos requisitos indicados neste artigo poderão ser considerados como não enviados, se constatados tais erros em momento posterior ao do recebimento. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)~~

Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devem ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Parágrafo Único – Nos casos específicos previstos nesta Resolução e em situações excepcionais, devidamente autorizadas pela Presidência do Tribunal de Contas, serão aceitas peças componentes das prestações de contas por via documental.

Art. 4º Toda a documentação exigida em formato eletrônico por esta Resolução deverá ser mantida em vias originais, na sede do órgão/entidade, devidamente organizada, de forma a permitir sua rápida localização, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas, quando formalmente solicitado.

Seção I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público prestarão contas por meio eletrônico de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- ~~I - extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
I - extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- ~~II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);
V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, a instituições públicas e a organizações não-governamentais (anexo V);
VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
VIII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII).

§ 1º Os jurisdicionados que se enquadrarem no *caput* e que não efetuarem seus registros no SIAFEM deverão encaminhar além dos documentos exigidos nos incisos deste artigo, as seguintes peças por via documental:

- I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada, contendo o índice dos documentos componentes da prestação de contas;
- II – demonstrativo das notas de empenho emitidas;
III - uma via de cada nota de empenho emitida;
IV – registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);
V – demonstrativo da execução orçamentária da despesa (anexo XIII).

§ 2º A Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, deverá encaminhar por meio eletrônico:

- I – No mês de janeiro, o Plano Estadual de Educação e alterações, quando houver, com a respectiva aprovação do Conselho Estadual de Educação;
- II – Mensalmente, demonstrativo de repasse às escolas estaduais, em planilha Excel, consolidado por gerência regional, contendo as seguintes informações: nome da escola e CNPJ, supervisão a que se subordina, município e valor repassado.

§ 3º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos em meio eletrônico:

- I - no mês de janeiro
- a) relação geral dos precatórios (anexo VIII);
- II - mensalmente
- a) relação dos precatórios pagos (anexo IX);
b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, em planilha Excel, acompanhado da respectiva conciliação bancária;
c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado.

§ 4º A Secretaria de Fazenda está dispensada do envio dos extratos das contas bancárias de arrecadação dos tributos estaduais.

§ 5º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes documentos em meio eletrônico:

- I - no mês de janeiro, o Plano Estadual de Saúde e suas alterações, com a respectiva aprovação pelo Conselho Estadual de Saúde.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II - no mês de dezembro, cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa, para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da saúde, por força do art. 12 da Lei Federal n.º 8.689/93, ou declaração negativa nesse sentido;

§6º A Secretaria de Saúde deverá enviar cópia por meio eletrônico dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§7º O órgão deverá informar, através de sistema próprio disponibilizado por este TCE, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas ocorrida no mês de referência.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 2º desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, por via documental, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:

- I - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;
- II - relação dos bens constantes no almoxarifado, no encerramento do exercício;

Seção II

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- ~~I - extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
- I - extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- ~~II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
- II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
- IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);
- V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
- VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, a instituições públicas e a organizações não-governamentais (anexo V);
- VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
- VIII - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII).

Parágrafo Único - A entidade deverá informar, através de sistema próprio disponibilizado por este TCE, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas ocorrida no mês de referência.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas, a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada por via documental, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:

- I - balanços gerais (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la);
- II - relação dos bens constantes no almoxarifado no encerramento do exercício;
- III - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;

Seção III

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- ~~I - extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
- I - extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- ~~II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
- II - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- III - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
- IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);
- V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
- VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, a instituições públicas e a organizações não-governamentais (anexo V);
- VII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
- VIII - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- IX - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;
- X - balancete analítico mensal.

§ 1º Na prestação de contas do mês de janeiro será encaminhado o Plano de Contas, por meio eletrônico, com indicação da natureza de cada conta.

§ 2º A entidade deverá informar, através de sistema próprio disponibilizado por este TCE, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas ocorrida no mês de referência.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 10 As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, por via documental, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

- I - demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, ou outra que vier a substituí-la) acompanhadas de:
 - a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
 - b) relação dos bens constantes no almoxarifado em 31 de dezembro;
- II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



III - demonstrativo das anistias concedidas (anexo X).

Parágrafo Único – Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também os balanços gerais em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la, por via documental.

Seção IV

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11 Os consórcios públicos de que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, por meio eletrônico, contendo:

- I – balancete analítico mensal;
- ~~II – extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
II- extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- ~~III – extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
III - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- IV - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
- V - demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- VI - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
- VII - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, a instituições públicas e a organizações não-governamentais (anexo V);
- VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
- IX - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo VII).
- X - relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto.

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no SIAFEM deverão encaminhar, por meio eletrônico, o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º A entidade deverá informar, através de sistema próprio disponibilizado por este TCE, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas ocorrida no mês de referência.

§ 3º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, por via documental, os seguintes elementos informativos:

- I – protocolo de intenções e respectivo comprovante de sua publicação na imprensa oficial;
- II – contrato de consórcio público;
- III - cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;
- IV – estatuto do consórcio público;
- V – contrato de rateio; e
- VI – contrato de programa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 5º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 6º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício, com o respectivo comprovante de sua publicação.

§ 7º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, por via documental, as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo gestor do consórcio e por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho respectivo, indicando o número do registro.

Seção V

DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 12 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, das organizações não-governamentais que recebam recursos da administração estadual, através de contrato de gestão ou termo de parceria com fins de fomento às atividades sociais, os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

- I – cópia do contrato de gestão ou termo de parceria;
- II - cópia dos extratos das contas-correntes, inclusive das não movimentadas;
- III - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
- IV - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
- V - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinada pelo representante legal e por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no CRC;
- VI - declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Parágrafo Único - Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.

Seção VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 13 O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após o início da instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações, por via documental.

Art. 14 A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada mensalmente a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Resolução.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda, por meio eletrônico:

- a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
- b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 2º No caso do Fundo de Previdência do Estado, a prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Demonstração das Variações Patrimoniais; e
- d) Balanço Patrimonial.

Art. 15 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção VII

DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 16 As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas mensalmente ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do segundo mês subsequente, contendo:

- I - balancete mensal financeiro da receita em planilha Excel(anexo XI);
- II - balancete mensal financeiro da despesa em planilha Excel(anexo XII);
- III - demonstrativo da execução orçamentária da despesa em planilha Excel(anexo XIII);
- ~~IV - extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
- IV - extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- ~~V - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
- V - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 30 de junho de 2010](#)).
- VI - conciliação bancária de todas as contas-correntes e de aplicação (anexo II);
- VII - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
- VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
- IX - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo VII);
- X - demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e hospitalização), por especialidade, bem como o teto financeiro da unidade;

§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no SIAFEM, encaminhará, ainda, os seguintes documentos, sendo facultado seu envio por meio eletrônico:

- I - demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;
- II - cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;
- III - cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;
- IV - relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



V- relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta-corrente;

§ 2º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde enviará, juntamente com a prestação de contas do mês de dezembro, em meio eletrônico, a relação dos prestadores de serviços, com as respectivas funções e valores recebidos (anexo XIV).

§ 3º As unidades de saúde referidas no *caput* deste artigo localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, no mês de janeiro, ou quando ocorrerem alterações, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e seus incisos, os seguintes documentos em meio eletrônico:

I – relação dos prestadores de serviços, mirins, estagiários, bolsistas e outros, com as respectivas funções e valores recebidos;

II – relação dos servidores que recebem produtividade, com as respectivas funções e valores recebidos;

III – relação dos veículos (anexo XV).

§ 4º As Unidades de Saúde localizadas no interior do Estado deverão manter cópia da documentação relativa aos processos licitatórios na sede da Secretaria da Saúde.

Art. 17 As Unidades de Saúde deverão incluir na prestação de contas relativa ao mês de janeiro cópia da portaria que designa o diretor responsável e ordenador de despesas, indicando CPF, endereço e telefone e, ainda, as alterações que ocorrerem durante o exercício, através de sistema disponibilizado por esta Corte.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 18 Todas as unidades referidas no *caput* do art. 16 desta Resolução deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo as peças referidas nos incisos I, II, III do mencionado artigo, em meio eletrônico.

Parágrafo Único - As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção VII

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 19 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Resolução, até o último dia do mês subsequente, em meio eletrônico, contendo:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- I - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB em planilha Excel (anexo XVI);
- II - relação mensal dos repasses financeiros em planilha Excel (anexo XVII);
- III - balancete orçamentário (anexo XVIII);
- ~~IV - extratos das contas correntes, em planilha Excel, inclusive das não movimentadas;~~
- IV - extratos das contas correntes, em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”, inclusive das não movimentadas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- ~~V - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel;~~
- V - extratos das contas de aplicação financeira em planilha Excel ou em arquivo formato “pdf”; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 30 de junho de 2010\).](#)
- VI - conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);
- VII - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);
- VIII - demonstrativo dos contratos realizados (anexo VI);
- IX - demonstrativo dos suprimentos de fundos concedidos (anexo VII).
- X - parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Art. 20 Deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º. O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Visando aferir resultados operacionais, este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares.

Seção VIII

DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 21 Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, sendo facultado o envio em meio eletrônico, contendo:

- I - balanços gerais do Estado (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la), acompanhados da:
 - a) composição da conta Diversos Responsáveis;
 - b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;
- II - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;
- III - cópia da mensagem apresentada à Assembléia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;
- IV - demonstrativo da dívida ativa (anexo XIX);
- V - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XX).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 22 Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Distrito Federal ou Municípios, ou com Organizações Não-Governamentais sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e às exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, incluem-se como convênios os ajustes:

- I - de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;
- II - que visem à transferência de recursos a título de subvenção;
- III - que visem à transferência de recursos aos Municípios, excluídas as previstas constitucionalmente;
- IV - que tratem de auxílios e contribuições de qualquer natureza.

Art. 23 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

- I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II - cópia do Convênio e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III - extrato bancário da conta do convênio;
- IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no CRC;
- V - parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;
- VI - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do convenente, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 3º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 26 O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, da seguinte forma:

- I - (+) receitas de impostos estaduais: ICMS, IPVA, ITCMD;
- II - (+) receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPE; quota-parte do IPI Exportação; transferências da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir);
- III - (+) receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - (+) receitas correntes (receita da dívida ativa tributária de impostos, multas, juros de mora e correção monetária);
- V - (-) transferências financeiras constitucionais e legais dos estados aos municípios (ICMS, de 25%; IPVA, de 50%; e IPI Exportação, de 25%).

Art. 27 Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

Art. 28 O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 16 desta Resolução.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através da unidade orçamentária referida no *caput* deste artigo.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 29 Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde - SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 30 São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 23 desta Resolução, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I - que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);
- II - aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;
- III - que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no *caput* e incisos deste artigo, e para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, tais como:

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiência nutricional, orientação alimentar e segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV - educação para saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - assistência farmacêutica;
- VIII - capacitação de recursos humanos do SUS;
- IX - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;
- X - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);
- XI - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, e outras ações que venham a ser determinada pelo Conselho Nacional de Saúde;
- XII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específica entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XIII - atenção especial aos portadores de deficiência;
- XIV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensável para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;
- XV - excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 31 Não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XI, parágrafo único, do art. 25, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretária de Saúde/Fundo de Saúde do Estado ou por entes a eles vinculados;
- V - limpeza urbana e rural e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não-governamentais;
- VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no parágrafo único, do art. 25, bem como aquelas não promovidas pelo Fundo de Saúde do Estado;
- VIII - despesas listadas no parágrafo único, do art. 25, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de transferências voluntárias e de operações de crédito contratadas para financiá-las.

Art. 32 Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Caso haja despesas cujos pagamentos não foram efetivados no exercício, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Art. 33 O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 34 Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art.35 Não poderá compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 28, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao Fundo.

Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 36 A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* - ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não compõem os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 28, *caput*.

Seção I



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DO FUNDEB

Art. 37 O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, possui natureza contábil e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e é regulamentado pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ou outra que venha a substituí-la e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto na lei.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 38 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, em conformidade com os modelos indicados nos Anexos da Portaria nº 462 de 05 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, ou conforme dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir, os seguintes documentos e demonstrativos, por meio eletrônico:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

- I - anexo de metas fiscais;
- II - anexo de riscos fiscais.

§ 2º Encaminhará também ao Tribunal de Contas, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF, por meio eletrônico:

- I - cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- II - cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
- III - cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I - balanço orçamentário;
- II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
- II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- III - demonstrativo do resultado nominal;
- IV - demonstrativo do resultado primário;
- V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VI - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
- II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.
- IV – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício o demonstrativo de restos a pagar (anexo XXI).

§ 7º Deverão ser encaminhados, por via documental, os comprovantes de publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, no mesmo prazo do envio por meio eletrônico.

Art. 40 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre, acompanhado de comprovante da respectiva publicação por via documental. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I - demonstrativo da despesa com pessoal;
- II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;
- III - demonstrativo da dívida mobiliária;
- IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
- V - demonstrativo das operações de crédito.

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;
- II - demonstrativo dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário, e Ministério Público conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.

Art. 41 Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 42 O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

CAPÍTULO VI DO LICITAÇÕES WEB

Art. 43 O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento on-line dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br).

§ 1º O cadastramento destas informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, não se regendo por disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 2º A divulgação das informações constante do cadastramento no sistema Licitações Web não constitui publicidade para efeitos da Lei de Licitações, mas apenas instrumento de transparência e cidadania.

§ 3º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

§ 4º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;

Art. 44 O ente da Administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital, com os respectivos anexos, das licitações cadastradas para disponibilização ao público.

Art. 45 A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor e responsabilidade deste.

Art. 46 O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;

III - até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratando-se de convite;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~IV – até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;~~

IV - até 18 (dezoito) dias após o primeiro pagamento da mesma aquisição ou contratação, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N^a 10 de 30 de junho de 2010\).](#)

~~V – até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão à registro de preços.~~

V – até 18 (dezoito) dias após o primeiro pagamento da mesma aquisição ou contratação, em se tratando de adesão a registro de preços; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N^a 10 de 30 de junho de 2010\).](#)

VI – até 9 (nove) dias antes do prazo determinado para a abertura das propostas, em se tratando de licitações internacionais. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N^a 10 de 30 de junho de 2010\).](#)

Parágrafo único. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no artigo 51 desta Resolução.

Art. 47 É necessário especificar a forma de publicação, inserindo no campo do complemento, o detalhamento do mesmo.

Art. 48 Caso seja cancelado/anulado/revogado o processo licitatório, o mesmo deverá ser informado no sistema Licitações Web.

Art. 49 Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

Art. 50 A senha referida no artigo 45 é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência).

Art. 51 As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no artigo 46 serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:

I – de 50 UFRs (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;

II - de 50 UFRs (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - de 20 UFRs (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

IV - de 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.

Art. 52 São solidariamente responsáveis pelas multas elencadas no artigo 51, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.

Art. 53 A finalização prestada fora do prazo estabelecido no artigo 49 será aceita pelo sistema, mas implicará em multa de 10 UFRs por dia de atraso.

Art. 54 Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso ou da finalização da licitação cadastrada, incidirá multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 55 Qualquer procedimento de licitação poderá, a qualquer tempo, ser solicitado na sua integralidade.

§ 1º O descumprimento desta solicitação implicará em multa de até 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência), por processo não enviado.

§ 2º Após o prazo final da notificação será cobrado uma multa de 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência), por dia de atraso.

Art. 56 O gestor poderá ser notificado, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações.

CAPÍTULO VII DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 57 Os expedientes e as petições referentes a contraditório e ampla defesa só serão recebidos pela Protocolo do Tribunal se acompanhados dos documentos comprobatórios citados nas referidas peças, facultado o envio adicional por meio eletrônico.

§ 1º Os expedientes e as petições, bem como a documentação comprobatória deverão ter as folhas numeradas pela parte que apresenta a defesa.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que constam a documentação comprobatória.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 58 Em caso de inocorrência de movimentação, os demonstrativos de que trata esta Resolução deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM MOVIMENTO.~~

Art. 58 Em caso de inocorrência de movimentação, os documentos de que trata esta Resolução deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM MOVIMENTO. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nª 10 de 30 de junho de 2010\).](#)

Art.59 Os documentos relativos às demonstrações contábeis serão assinados pelo dirigente do órgão ou entidade e por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho respectivo, indicando o número do registro.

Art. 60 A inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeita o seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 10(dez) vezes o valor da UFR/PI (Unidade Fiscal de Referência) por dia de atraso a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, exceto as específicas disciplinadas nesta Resolução.

Parágrafo único. A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido ao limite de 15.000(quinze mil) UFR/PI.

Art. 61 Os gestores estaduais poderão requerer a retificação dos dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas mensais e anual, devendo estar acompanhada de exposição do conteúdo que será modificado com a justificativa pertinente.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§1º A remessa ao Tribunal de Contas das retificações de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após o prazo de envio da respectiva prestação de contas a este Tribunal.

§2º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica sujeito o responsável às penalidades previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

§ 3º As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 62 A primeira via dos documentos constantes desta Resolução, bem como a primeira via dos documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente acondicionados, à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Parágrafo único - As unidades de saúde de que trata o artigo 16, desta Resolução, deverão manter os documentos mencionados no *caput* deste artigo na sede da Secretaria de Saúde, exceto as da Capital.

Art. 63 Os documentos a serem remetidos por via documental, indicados nesta Resolução, poderão ser apresentados no original ou em fotocópias, desde que legíveis e autenticadas na forma da lei.

Parágrafo único. Além deles, o Tribunal de Contas poderá, em cada caso, requisitar quaisquer outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria.

Art. 64 A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 65 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas pelo Tribunal de Contas não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, para apuração de sua responsabilidade ético-profissional, nem ao Ministério Público, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 66 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Art. 67 Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no SIAFEM terão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no Sistema.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo Único - Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.

Art. 68 Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no SIAFEM, relativos ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A inobservância do *caput* deste artigo acarretará a incidência de multa prevista no artigo 60 desta Resolução.

Art. 69 Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência.

Art. 70 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 71 Além das obrigações elencadas nesta Resolução, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 72 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina(PI), 22 de outubro de 2009.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Auditor Jaime Amorim Júnior
Auditor Alisson Felipe de Araújo

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**